Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
618
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0109282-28.2024.8.19.0001

APELANTE: MGE STUDIO PRODUCTIONS LLC

APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. IPTU. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ISENÇÃO A IMÓVEIS UTILIZADOS PELA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA. ART. 61, IX, LEI N. 691/1984. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEDICAÇÃO À PRODUÇÃO DE FILMES NACIONAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário, acolheu a preliminar do réu de falta de interesse de agir quanto ao pleito de levantamento do IPTU depositado em processo administrativo, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de isenção do IPTU, com base no art. 61, IX, da Lei 691/1984.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A controvérsia recursal consiste em: (i) verificar se há interesse de agir quanto ao pedido de levantamento e transferência para uma conta judicial do depósito efetuado no processo administrativo, em que requerida a isenção de IPTU; (ii) apurar se a apelante, pessoa jurídica que atua no ramo de dublagem e sonorização de séries e filmes estrangeiros, faz jus à isenção de IPTU, à luz do previsto no art. 61, IX, do Código Tributário Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. No que concerne à preliminar de falta de interesse de agir, escorreito o acolhimento pelo *decisum*, porque, segundo o art. 187 do Código Tributário Municipal, o depósito efetuado nos autos do processo administrativo poderá ser levantado a qualquer momento, pela simples manifestação de vontade do depositante,

FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO:35319 Assinado em 10/06/2026 17:19:35
Local: GAB. DES. FERNANDO MARQUES DE C. CABRAL FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
619
Carimbado Eletronicamente

sendo certo que nenhuma resistência do Município em fazê-lo foi demonstrada pela contribuinte.

4. O art. 61, IX, do Código Tributário Municipal, com a redação dada pela Lei n. 7.752/2022, prevê isenção aos imóveis utilizados por empresas da indústria cinematográfica, por laboratórios cinematográficos, por estúdios de filmagem e de sonorização, por locadoras de equipamentos de iluminação e de filmagem de cinema e de vídeo e por distribuidores que se dediquem, exclusivamente, a filmes brasileiros, naturais ou de enredo.

5. Ainda que a sintaxe do dispositivo legal possa suscitar dúvidas acerca de quais atividades exigem dedicação do imóvel à indústria nacional, é majoritário o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de o contribuinte comprovar a exclusiva produção de filmes brasileiros. Intenção do legislador de fomentar a indústria e a cultura nacional. Precedentes do Eg. TJRJ.

6. Apelante que atua na dublagem e sonorização de séries e filmes estrangeiros e não detém qualquer projeto com Certificado de Produto Brasileiro, oferecido pela ANCINE às obras audiovisuais não publicitárias brasileiras.

7. A isenção anteriormente concedida à empresa sucedida pela recorrente não pode ser estendida sem ato administrativo específico em favor da nova contribuinte. Em se tratando de isenção condicionada e individual, o benefício fiscal depende da manutenção do preenchimento dos critérios legais, ausente direito adquirido, podendo e devendo ser revogada se constatada alteração das condições fáticas.

8. Com a publicação da Lei Municipal n. 7.752/2022, a isenção de IPTU para imóveis utilizados pela indústria cinematográfica ficou subordinada a novo reconhecimento pelo órgão municipal competente, mesmo com relação a imóveis que já foram beneficiários.

IV. DISPOSITIVO:

9. Recurso conhecido e desprovido.

10. Majoração dos honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre os percentuais fixados na origem.

Dispositivos Legais Citados: CPC, art. 85, §11; CTN, art. 179; CTM, art. 61, IX e art. 187.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
620
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência Relevante Citada: TJRJ, AC n. 0035911-07.2019.8.19.0001, Rel. Des(a). Flávia Romano de Rezende, j. 22/05/2025; TJRJ, AC n. 0055764-60.2023.8.19.0001, Rel. Des(a). Ana Paula Pontes Cardoso, j. 26/03/2025; TJRJ, AC n. 0202045-58.2018.8.19.0001, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell'Orto, j. 21/05/2024.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível n. **0109282-28.2024.8.19.0001**, em que figura como apelante **MGE STUDIO PRODUCTIONS LLC** e apelado **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **MGE STUDIO PRODUCTIONS LLC** em face da r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário, acolheu a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pleito de levantamento da quantia depositada no processo administrativo n. 04/77/305.573/2023, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de isenção do IPTU, nos seguintes termos (id. 000517):

> *"(...)*
>
> *Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de levantamento do depósito administrativo realizado pelo contribuinte, com fulcro no art. 187 da lei 691/84. Conforme apontado pelo réu, nos termos do referido artigo, o depósito poderá ser levantado a qualquer momento, pela*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
621
Carimbado Eletronicamente

simples manifestação de vontade do depositante. Por consectário, não se mostra o presente feito necessário à obtenção do levantamento dos valores depositados, mormente à vista de que não foi comprovada nos autos a negativa de levantamento dos valores pelo Fisco. Nada a prover, portanto, quanto ao respectivo pedido formulado pela autora no bojo da exordial.

No mérito, verifico que a pretensão autoral referente à obtenção de isenção tributária para o imóvel indicado na inicial não merece prosperar, sendo escorreita a decisão administrativa de fls. 187/191, proferida no bojo do P. A. 04/77/305.572/2023.

(...)

Conforme se verifica da parte final do dispositivo, a isenção é direito do contribuinte que se dedique, exclusivamente, a filmes brasileiros, naturais ou de enredo, sendo oportuno ressaltar que, nos termos do art. 111, II, do CTN, a outorga de isenção há de ser interpretada literalmente.

Entretanto, conforme extensa documentação acostada pela própria autora aos autos (fls. 296/363), bem como a narrativa da petição inicial, esta realiza uma série de serviços de dublagem, legendagem e audiodescrição de produções estrangeiras para a NETFLIX INC, UNIVERSAL, WARNER e HBO, notadamente no que toca às plataformas de streaming mantidas pelas contratantes.

Soma-se a isso o fato de que o comprovante cadastral da parte autora de fls. 37 não evidencia a dedicação exclusiva a filmes brasileiros; a própria requerente afirmou, em fls. 115, não possuir o Certificado de Produto Brasileiro da ANCINE, porquanto se trata de estúdio de dublagem para canais de streaming sediados no estrangeiro; o artigo IV do contrato social em fls. 23 denota que a empresa pode se engajar em qualquer atividade legal e legítima ou negócios permitidos sob a lei de país estrangeiro.

Resta evidente, portanto, que a autora não faz jus à isenção tributária prevista no art. 61, IX, do CTM, visto que confessa e comprova nos autos não se dedicar a atividades relativas exclusivamente a filmes brasileiros, naturais ou de enredo, nos termos da parte final do referido dispositivo.

Destaque-se que, ao contrário do afirmado pela autora, a leitura do dispositivo legal em comento permite concluir que a atuação da empresa no setor audiovisual não é suficiente à obtenção da isenção tributária pretendida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
622
Carimbado Eletronicamente

Finalmente, pontuo que a análise quanto à duração do contrato de locação firmado entre a proprietária e a autora, além da duração do benefício fiscal até o exercício de 2030 restaram prejudicadas, nos termos da fundamentação supra.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, para REVOGAR a tutela provisória concedida e JULGAR O FEITO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, apurados sobre o valor da causa corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a contar da data do ajuizamento do feito, com o acréscimo dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, em conformidade com o previsto no artigo 1º F da Lei 9.494/97, a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença (RE 579431/RS), pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do NCPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º."

Inconformada, a apelante, em id. 000532, pugna pelo deferimento de tutela provisória de urgência, com a consequente atribuição de efeito suspensivo ao recurso para (i) impedir o réu de converter em renda o depósito realizado nos autos do processo administrativo 04/77/305.573/2023, referente ao IPTU do exercício de 2023, determinando que tais valores sejam judicialmente depositados no presente feito; e (ii) determinar a suspensão da exigibilidade do IPTU do exercício de 2024 e dos exercícios futuros, até julgamento final do presente recurso.

No mérito, sustenta que o critério da nacionalização não é aplicado de forma absoluta para a isenção destinada à indústria cinematográfica, afastando-se a dedicação integral e exclusiva a filmes brasileiros, naturais ou de enredo. Assevera que, em observância ao art. 111, II, do CTN, interpreta-se a outorga de isenção de forma estrita, de modo que o único entendimento possível sobre o alcance da parte final do inciso IX do art. 61, do CTM, conduz à ideia de que a nacionalização só se aplica às empresas distribuidoras.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
623
Carimbado Eletronicamente

Alega que, por ser empresa do ramo de dublagem e que desenvolve atividades técnicas de pós-produção, sua atuação se enquadra na indústria cinematográfica, conforme demonstrado documentalmente, não havendo que falar em ausência de comprovação desse requisito. Defende que a isenção de IPTU é ato vinculado, logo, comprovado o preenchimento dos requisitos legais pelo contribuinte, a concessão do direito é obrigatória para a Administração.

Ao final, requer que a preliminar, acolhida em primeira instância, seja afastada, para que o Município transfira a uma conta judicial o valor referente ao exercício de 2023, depositado nos autos do processo n. 04/77/305.573/2023, e que seja reconhecido o direito à isenção de IPTU, com base no art. 61, IX, da Lei n. 691/1984.

Contrarrazões apresentadas em id. 000560, nas quais a Edilidade roga pela manutenção da sentença tal qual lançada.

Decisão de indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em id. 000582.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário manejada por MGE STUDIO PRODUCTIONS LLC em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, narrando que atua na produção de áudio visuais, em especial no seguimento de dublagem, legendagem e/ou áudio descrição, motivo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
624
Carimbado Eletronicamente

pelo qual postulou o reconhecimento da isenção de IPTU, na forma do art. 61, IX, da Lei n. 691/1984.

Relatou que, em 09/02/2023, instaurou o processo administrativo n. 04/77/305.573/2023, com o objetivo de ver declarada a isenção de IPTU, efetuando depósito administrativo, junto à Prefeitura, da integralidade do valor do tributo relativo ao exercício de 2023. Informou que apensou o feito ao processo administrativo n. 04/77/306056/2019, referente ao pedido de isenção de IPTU em nome da MG Estúdios e Produções, vez que relativos ao mesmo imóvel.

Discorreu que o Município indeferiu o pedido de isenção em nome da MGE Studios Productions, por não haver comprovação da atuação na indústria cinematográfica, assim como cassou o benefício antes concedido à MG Estúdios e Produções, sob fundamento de que seu contrato de locação estava rescindido desde 2019. Acrescentou que, após interposição de recurso administrativo, a Edilidade revogou a decisão de cassação do benefício concedido à MG Estúdios e Produções, mas manteve a decisão de indeferimento da isenção de IPTU para a MGE Studios Productions LLC, ora apelante.

Aduziu a recorrente que, constituída em 2019, sucedeu toda a atividade econômica-empresarial da MG Estúdios e Produções. Sustentou que não resta dúvida de que sua atuação está inserida na indústria cinematográfica, fato reconhecido no processo administrativo sendo a produção audiovisual a única atividade da demandante, idêntica à desempenhada pela MG Estúdios, que teve o pedido de isenção deferido.

Nesse cenário, requereu a concessão de tutela antecipada, em caráter de urgência, para (i) impedir o réu de converter em renda o depósito realizado no processo administrativo n. 04/77/305.573/2023, referente ao IPTU do exercício de 2023, determinando que tais valores sejam judicialmente depositados

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
625
Carimbado Eletronicamente

no presente feito; e (ii) determinar a suspensão da exigibilidade do IPTU do exercício de 2024, bem como exercícios futuros, até julgamento definitivo do feito.

Ao final, rogou pela procedência dos pedidos para (i) reconhecer a isenção do IPTU, com base no art. 61 inciso IX da Lei n. 691/84, para o imóvel locado, com data retroativa ao exercício de 2020 até o exercício de 2030, data limite da prevista no diploma legal; e (ii) determinar o levantamento dos valores depositados no processo administrativo n. 04/77/305.573/2023.

Em seguida, a decisão de id. 000370 deferiu a tutela de urgência vindicada pela autora, a fim de (i) suspender a exigibilidade do débito de IPTU, a partir do exercício de 2024; (ii) determinar a transferência, pelo Município, dos valores depositados no processo n. 04/77/305.573/2023 para uma conta judicial; e (iii) determinar a abstenção do Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do valor do IPTU em questão.

Posteriormente, sobreveio a sentença de id. 000517, que acolheu a preliminar suscitada pelo réu, quanto à falta de interesse de agir sobre o pedido de levantamento do depósito administrativo, e julgou improcedente o pleito de isenção do IPTU, motivo pelo qual a autora interpôs apelação.

Irresignada, a recorrente argui, em síntese, a necessidade de transferência do valor depositado no processo administrativo para uma conta judicial, a fim de impedir a conversão em renda pela Municipalidade, e de interpretação estrita da isenção disposta no art. 61, IX, da Lei n. 691/1984, quanto ao critério de nacionalização da atividade do contribuinte.

Pois bem.

No que concerne à preliminar de falta de interesse de agir, acolhida pelo *decisum*, escorreito o entendimento do juízo *a quo*. Isso porque, segundo o art.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
626
Carimbado Eletronicamente

187 do Código Tributário Municipal[1], o depósito efetuado nos autos do processo administrativo poderá ser levantado a qualquer momento, pela simples manifestação de vontade do depositante, sendo certo que nenhuma resistência do Município em fazê-lo foi demonstrada pela contribuinte.

Nos demais pontos, tampouco merece prosperar a argumentação da recorrente.

Em relação à pretendida isenção de IPTU sobre o imóvel localizado na Rua Carlos Machado 139, Lote 04 PAL 41784 QDR VI, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, assim dispõe o art. 61, inciso IX, da Lei n. 691/1984 (Código Tributário Municipal), com a redação a da Lei n. 7.752/2022:

> "Art. 61 - Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
>
> (...)
>
> IX - até 31 de dezembro de 2030, os imóveis utilizados por empresas da indústria cinematográfica, por laboratórios cinematográficos, por estúdios de filmagem e de sonorização, por locadoras de equipamentos de iluminação e de filmagem de cinema e de vídeo e por distribuidores que se dediquem, exclusivamente, a filmes brasileiros, naturais ou de enredo;"

Ainda que a sintaxe do dispositivo legal possa suscitar dúvidas acerca de quais atividades exigem dedicação do imóvel à indústria nacional, é majoritário o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de o contribuinte comprovar a exclusiva produção de filmes brasileiros. É notória, neste aspecto, a intenção do legislador de fomentar a cultura e indústria cinematográfica nacional.

Confiram-se alguns arestos deste eg. Tribunal de Justiça:

[1] Art. 187 - O depósito poderá ser levantado a qualquer momento, pela simples manifestação de vontade do depositante. (Redação dada pela Lei nº 2277/1994)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
627
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível. Tributário. Ação declaratória de indébito tributário. Pretensão de ver declarada a isenção de IPTU incidente sobre imóvel localizado em Jacarepaguá desde o ano de 2015. Alegação de que exerce atividades voltadas à cultura: arte cinematográfica e programas de rádio e televisão. Sentença de Improcedência. Irresignação. 1._ A isenção é causa de exclusão do crédito tributário (art. 175 do CTN) e depende de lei específica do ente tributante para a sua concessão ou revogação (art. 150, §6º, CR), não admitindo interpretação extensiva (arts. 111 e 177, CTN). **2._ Segundo reza o art. 61, IX, do Código Tributário Municipal "estão isentos do IPTU até 31 de dezembro de 2022, os imóveis utilizados por empresas da indústria cinematográfica, por laboratórios cinematográficos, por estúdios de filmagem e de sonorização, por locadoras de equipamentos de iluminação e de filmagem de cinema e de vídeo e por distribuidores que se dediquem, exclusivamente, a filmes brasileiros, naturais ou de enredo". 3._ A outorga da isenção é fundada em razões de interesse público, isso porque há limites legais para a sua concessão (LC 101/2000) que desautorizam hipóteses de renúncia de receita (art. 14, caput, e §1º). 4._ A isenção, no caso concreto, deve ser considerada 'mista' porque concedida em função de condições pessoais do contribuinte (ser empresa da indústria cinematográfica) e do fato gerador, isto é, ser proprietário ou possuidor de imóvel que se destine exclusivamente a promover os filmes nacionais, como instrumento de extrafiscalidade do Poder Público para a promoção da cultura nacional.** 4._Finalmente, o parágrafo 2º do art. 179 do CTN estatui que o despacho que efetiva a isenção concedida em caráter individual não gera direito adquirido, podendo, portanto, ser reformado, de ofício, se o beneficiário não atendia ou deixou de atender aos requisitos da lei para a sua concessão. Na isenção específica, o ato administrativo do Executivo é apenas um dos requisitos para que se dê por concedida a isenção. Sentença mantida. Recurso Desprovido.
(0035911-07.2019.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 22/05/2025 - OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

APELAÇÃO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL DE IPTU. **ISENÇÃO. ATIVIDADE CINEMATOGRÁFICA. ARTIGO 61, IX, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE LEGAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE ISENÇÃO NEGADO PELA AUTORIDADE FISCAL. PROVA**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
628
Carimbado Eletronicamente

DOCUMENTAL DE QUE A REQUERENTE NÃO EXERCE NO IMÓVEL, DE FORMA EXCLUSIVA, A ATIVIDADE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DA ISENÇÃO POSTERIORMENTE CONCEDIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(0055764-60.2023.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). ANA PAULA PONTES CARDOSO - Julgamento: 26/03/2025 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Na mesma linha, posiciona-se a Administração Municipal, que, embora não pareça exigir a exclusividade de obras cinematográficos brasileiros, impõe, ao menos, que a produção de filmes nacionais seja predominante pelo contribuinte. É o que se infere do parecer exarado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento no caso da apelante (id. 000187 a 000190). Leia-se o seguinte trecho:

É **entendimento consolidado no âmbito desta Coordenadoria** que as **empresas da indústria cinematográfica a que se refere o inciso IX do art. 61 da Lei 691/84** são **apenas** aquelas que se dedicam, ainda que não integralmente, **a filmes cinematográficos (e brasileiros**, naturais ou de enredo), que **são aqueles feitos para a exibição em salas de cinema**, ainda que posteriormente venham a ser transpostos para outros meios de comunicação, como a televisão. **Não é o caso dos filmes sobre os quais trabalha a requerente ("séries e filmes estrangeiros destinados a streaming").**

Enfim, a análise do caso em questão evidencia que as atividades da requerente são concentradas majoritariamente na dublagem e atividades correlatas sobre **obras audiovisuais estrangeiras destinadas à exibição no Brasil por meio de streaming.**

Destarte, considerando que a recorrente é pessoa jurídica voltada para a dublagem e sonorização de séries e filmes estrangeiros, não preenche a condição essencial de nacionalização das obras em que atua em pós-produção. Aliás, conforme bem exposto na r. sentença, a própria demandante esclarece que não detém qualquer projeto com Certificado de Produto Brasileiro, oferecido pela ANCINE às obras audiovisuais não publicitárias brasileiras (id. 000115).

Ademais, não se sustenta o argumento que provém da sucessão empresarial entre a apelante e a MG Estúdios e Produções, para quem a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
629
Carimbado Eletronicamente

Municipalidade havia deferido a isenção de IPTU em relação ao mesmo imóvel. Em se tratando de isenção condicionada, concedida em caráter individual, o benefício fiscal depende, para sua renovação, da manutenção do preenchimento dos critérios legais, ausente direito adquirido.

Acerca do tema, eis a dicção do art. 179 do Código Tributário Nacional:

> "Art. 179. **A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa,** em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.
>
> § 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, **cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção**.
>
> § 2º **O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido**, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155."

Saliente-se que a isenção, quando condicionada à presença de requisitos fáticos, pode – e deve - ser revogada mesmo de ofício, caso o Fisco Municipal verifique não estarem mantidas as condições em que se baseou, inicialmente, o deferimento do benefício.

Para além disso, com a publicação da Lei Municipal n. 7.752/2022, a isenção de IPTU para imóveis utilizados pela indústria cinematográfica ficou, nos termos do art. 2º, subordinada a novo *"reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, mesmo com relação a imóveis que já foram beneficiários com base na redação anterior daquele inciso"*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
630
Carimbado Eletronicamente

Desse modo, a isenção anteriormente concedida à MG Estúdios e Produções não poderia ser estendida automaticamente à apelante, pois a renovação administrativa demanda a comprovação contínua dos requisitos legais, perfazendo-se necessário, na hipótese, ato administrativo específico em favor da recorrente, que é um dos requisitos para que se considere efetivamente outorgada a isenção.

Nesse sentido:

> APELAÇÃO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. IPTU. Isenção. Atividade cinematográfica. Artigo 61, IX, do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro/RJ. Não enquadramento na hipótese legal. Ausência de requerimento administrativo para renovação do benefício da isenção após o esgotamento do período estabelecido na Lei nº 5.124/09, condição indispensável para a outorga do benefício perseguido. **Lei 5.922/2015, que alterou a redação do art. 61, inciso IX, do Código Tributário Municipal, e previu expressamente que até mesmo os imóveis que já houvessem sido beneficiados por meio da redação anterior do dispositivo, ficariam condicionados ao novo reconhecimento da isenção tributária, por parte do órgão municipal competente.** Utilização do bem na atividade fim da apelante que tampouco restou demonstrada durante os anos correspondentes aos exercícios fiscais ¿ 2015, 2016, 2017 e 2018 - dos fatos geradores. Entretanto, no que se refere ao ano de 2015, deve ser reconhecida a remissão tributária prevista no art. 3º, da Lei 5.922/2015. Reconhecimento da procedência parcial do pleito formulado. Ente público demandado que sucumbiu na parte mínima do pedido. Hipótese em análise que comporta a aplicação das disposições insculpidas no art. 86, § único, do CPC. Necessidade de ajustes na sentença. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA MUNICIPALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.
> (0202045-58.2018.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 21/05/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

É evidente, portanto, que, à míngua dos requisitos previstos no art. 61, IX, da Lei n. 691/1984, a apelante não faz jus à isenção de IPTU, mostrando-se correta a sentença vergastada, que deve ser integralmente mantida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
631
Carimbado Eletronicamente

Em face do exposto, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se, na íntegra, a sentença prolatada e, com fulcro no art. 85, §11 do Código de Processo Civil, majorando-se os honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre os percentuais fixados na origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ